MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ
Família, Infância e Juventude, Deficientes e Idosos
Rua José Evaristo de Medeiros – nº 800 – Penedo – CEP: 59300-000 – Caicó/RN.
Fone: (84) 3421-6094 - Site: www.mp.rn.gov.br - E-mail: mp-caico@rn.gov.br.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAICÓ/RN

Referência: Inquérito Civil nº 06.2011.00001206-0 e documentos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó, com atribuições perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caicó e de forma cumulativa, judicial e extrajudicialmente, com atribuições cível e criminal, para a defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso; e atribuição criminal nos delitos tipificados na Lei nº 8069/90 e crimes contra a dignidade sexual que tenha como vítima criança ou adolescente, nos termos da Resolução nº 004/2009-CPJ, no exercício das atribuições constitucionais e legais, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR

em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, com

endereço na Avenida Afonso Pena, nº 1155, Tirol, Natal/RN, CEP 59010-200, e da **FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 08.491.557/0001-84, vinculada ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte por meio da Secretaria Estadual de Trabalho, Habitação e Assistência Social – SETHAS sediada na Br 101, Km 0, Centro Administrativo, Lagoa Nova, Natal/RN, devidamente representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Getúlio Batista da Silva Neto, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DE ALGUNS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

I.1- Competência

Versando a presente ação acerca da defesa de interesses coletivos (*lato sensu*) relativos a criança e adolescente, mais especificamente, quanto às condições absolutamente inadequadas de funcionamento do Centro Educacional Caicó, unidade de atendimento a adolescentes em conflito com a lei, em inequívoca desarmonia com o que preconiza o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, percebe-se que a competência para processar a demanda é regida pelo que dispõe o art. 148, IV c/c o art. 209, *caput*, todos da Lei n.º 8.069/90.

Nos aludidos dispositivos legais, tem-se que é da competência do juízo da infância e juventude processar ações que versem sobre a tutela de interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente.

Por outro lado, o microssistema de processo coletivo, formado pela integração entre a Lei nº 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que será do local do dano o juízo competente para processar a causa. Mais precisamente o art. 93, I, do CDC:

> Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
> I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

Nesses termos, considerando que a presente ação visa a garantir condições necessárias para o adequado funcionamento do Centro Educacional – Ceduc, situado na Br 427, s/nº, bairro Castelo Branco, Caicó/RN, percebe-se que é da 2ª Vara Cível desta Comarca a competência para processar e julgar a demanda ora proposta.

I.2- Legitimidade ativa e passiva

Incumbe ao Ministério Público, como órgão essencial à administração da Justiça, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis. Outrossim, consoante o art. 129, III, da CF, o *Parquet* tem

legitimidade para propor a ação civil pública, com o intuito de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

No caso específico, o art. 201, V, Lei nº 8069/90, estatui ter o Ministério Público legitimidade para "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência".

Diante dessas considerações, não resta dúvida que o Ministério Público tem a legitimidade ativa para propor a presente demanda colimando à tutela de interesse coletivo (*lato sensu*) inerente a crianças e adolescentes.

Doutro bordo, de acordo com o que estabelece o art. 4º, III, da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), é competência dos Estados "criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação".

No caso do Estado do Rio Grande do Norte, tal atribuição é executada por intermédio da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC) que, nada obstante possua personalidade jurídica própria, ainda está sujeita, sobretudo financeiramente, às diretrizes e determinações do Governo do Estado, estando vinculada ao ente estatal por intermédio da SETHAS.

Com efeito, incumbindo à FUNDAC a gestão do sistema socioeducativo estadual e, em particular, a administração do CEDUC Caicó, conclui-se que as pretensões doravante deduzidas irão repercutir na esfera jurídica dessa entidade, sobretudo quanto ao cumprimento das obrigações de fazer ao final esboçadas.

Ocorre que, a despeito da teórica autonomia financeira da FUNDAC, ante a existência de personalidade jurídica própria, na condição de ente da Administração Indireta estadual, o que se observa, no caso presente, é a completa dependência econômico-financeira em face do Governo Estadual.

Isso porque a utilização de qualquer recurso orçamentário pela FUNDAC depende de autorização da Administração Direta, conforme se pode observar do ofício nº 252/13 – GP, sendo que, nos casos de investimentos, é necessária a prévia manifestação do Conselho de Desenvolvimento do Estado – CDE.

Outrossim, além da contribuição do Estado do Rio Grande do Norte para a problemática observada, burocratizando (ou, mesmo, inviabilizando) a utilização de recursos orçamentários pela FUNDAC, é certo que os pedidos deduzidos nesta ação produzirão impacto no Orçamento Geral do Estado, mediante o bloqueio e disponibilização de recursos, urgindo, portanto, que o Estado do Rio Grande do Norte integre o pólo passivo da presente ação ao lado da FUNDAC.

Dessa feita, de acordo com panorama delineado, percebe-se que os dois entes arrolados detem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente Ação Civil Pública, em face de cada pretensão jurídica deduzida ao final.

II- AS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO CEDUC-CAICÓ NOS IDOS DE 2009 ATÉ O 1º SEMESTRE DE 2011.

Em 19 de junho de 2008 foi instaurado as Peças de Informação nº 001/2008-1ª PJCC, visando apurar regularidade da transferência pela Direção da FUNDAC-RN de adolescentes para o CEDUC-Caicó/RN, bem como ocorrência de motim e condições de segurança da entidade de atendimento.

Em 20 de maio de 2009 o Procedimento Preparatório nº 01/2008-1ª PJCC foi convertido em inquérito civil público sob o registro nº 09/09-1ª PJCC visando apurar a regularidade de transferências de adolescentes levadas a efeito pela Direção da FUNDAC-RN para o CEDUC-Caicó/RN; a ocorrência de motim e as condições de segurança desta Unidade de atendimento. À época a própria FUNDAC admitia a ocorrência de motim, transferência de internos para a Unidade, precárias condições de segurança e higiene e superlotação da Unidade.

Ressalte-se que o Procedimento 09/09-1ª PJCC foi instaurado em face de informações prestadas pelo CEDUC-Caicó relatando a ocorrência de motim liderado por adolescentes **transferidos do CEDUC-Pitimbu** para a Unidade caicoense pela Fundação Estadual da Criança e do Adolescente.

A medida que o Procedimento era instruído o CEDUC-Caicó foi prestando novas informações, comunicando as precárias condições de segurança e higiene, com instalações hidráulicas e elétricas danificadas, ocorrência de fuga após escavação de uma parede e superlotação da Unidade.

A partir destas informações e cumprindo o que determina a legislação pertinente, o Ministério Público, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó/RN, realizou regulares e sucessivas inspeções no CEDUC-Caicó e constatou em síntese que a Unidade apresentava más condições de higiene nos alojamentos e banheiros e também superlotação, em desacordo com as normas estabelecidas pelo SINASE, razões pelas quais foram expedidos ofícios recomendatórios à FUNDAC visando a adoção das providências administrativas imprescindíveis à solução dos problemas verificados.

O SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, criado e regido pela Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de Resolução aprovada por esse Colegiado, se caracterizava como uma política pública que objetiva a inclusão do adolescente em conflito com a lei através de iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais e nada mais é do que um "*conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo.*"[1].

1 . In *Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE,* Secretaria Especial dos

O papel primordial do SINASE à época era estabelecer parâmetros que devem ser seguidos por todas as entidades ou programas de atendimento que executem a internação provisória e as medidas socioeducativas de internação, como por exemplo na criação de diretrizes pedagógicas, orientações para a infraestrutura e capacidade do espaço físico e desenvolvimento pessoal e social do adolescente.

De imediato verificou-se que o CEDUC-Caicó encontrava-se em desacordo com alguns critérios estabelecidos pelo SINASE, haja vista que restou comprovado no mencionado ICP nº 09/09-1ª PJCC, através das inspeções realizadas pelo signatário da presente, que o CEDUC-Caicó apresentava más condições de higiene dos alojamentos e superlotação, tendo sido constatado, inclusive, até 09 adolescentes por alojamento.

Esses fatos contrariavam as recomendações do SINASE vez que este preceituava que o número de internos por alojamento não pode exceder a 03 e que os adolescentes tem direito a instalações físicas em condições adequadas de acessibilidade, habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

Com relação a estrutura física do CEDUC-Caicó/RN neste período é preciso salientar que a entidade veio a ser reformada no ano de 2009, tendo naquela oportunidade sido edificado o ginásio poliesportivo frisando-se ainda que vários reparos foram levados a efeito durante o ano de 2010, assinalando-se que foram cumpridas neste particular as cláusulas firmadas em Termo de Ajustamento de Conduta pactuado em dezembro de 2007 entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e a FUNDAC.

Após as reformas que incidiram, particularmente na área destinada aos alojamentos dos reeducandos restou evidente que a superlotação da unidade, decorrente das transferências administrativas de internos do CEDUC-Pitimbu originários de outras regiões do Estado, particularmente do Oeste Potiguar (Mossoró e Caraúbas/RN) e da Grande Natal feitas pela FUNDAC sem qualquer controle jurisdicional, constituía-se em motivo determinante para a eclosão de atos de violência, vandalismo e evasões ocorridos no CEDUC-Caicó quando da instauração do procedimento preparatório já referenciado.

Em face de tais circunstâncias, estribados no até então apurado no mencionado ICP ajuizamos aos 18 de junho de 2009 Representação para Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento no CEDUC-Caicó/RN, pleiteando naquela ocasião medida liminar que determinasse a imediata transferência de 12(doze) internos excedentes no CEDUC-Caicó/RN, bem como a fixação da capacidade máxima de internos na unidade de acordo com os parâmetros fixados no SINASE, sendo certo que a medida cautelar *inaudita altera part* postulada não foi à época objeto de apreciação judicial.

Posteriormente o problema da superlotação agravou-se ainda mais, tendo em vista que em maio de 2010 encontravam-se no CEDUC-Caicó/RN 49(quarenta e nove) reeducandos originários particularmente da região Oeste (Comarcas de Mossoró e Caraúbas);

Aos 07 de maio de 2010 requeremos nos autos do Procedimento Apuratório de Irregularidades no CEDUC-Caicó/RN a concessão de tutela antecipada para a interdição

---

Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006, p. 22.

parcial do CEDUC-Caicó/RN nos seguintes termos: *"a) a antecipação da tutela jurisdicional com o fito de interditar parcial e imeditamente o CEDUC-Caicó/RN, de modo que só permaneçam 18(dezoito) sócioeducandos internados, transferindo-se os 31(trinta e um) excedentes para o CEDUC-Mossoró (28) e o CEDUC-Pitimbu (03) restabelecendo-se, consequentemente a legalidade violada pelas tranferências administrativas levadas a efeito pela FUNDAC, sob pena de responsabilidade e desobediência, sugerindo nesta oportunidade a fixação do prazo de 05(cinco) dias e a imposição de multa diária pessoal por tempo de atraso em desfavor da representada Sra. Maria das Graças Fernandes Costa da Motta, Diretora-Presidente da FUNDAC/RN; b) a concessão de tutela antecipada para determinar a Direção do CEDUC-Caicó/RN que se abstenha de receber qualquer adolescente quando a unidade de internação se encontrar com sua capacidade máxima exaurida (18 internos), sob pena de responsabilidade e desobediência, sugerindo nesta oportunidade a imposição de multa diária pessoal por tempo de atraso em desfavor do representado Sr. José Pereira do Nascimento, Diretor do CEDUC-Caicó/RN; A citação dos representados nos termos do art. 192 da Lei nº 8.069/90, para responderem os termos da presente sob as cominações legais; d) A procedência da presente, confirmando-se a antecipação de tutela nos termos expostos nas alíneas "a" e "b", fixando-se em definitivo a capacidade máxima de internos no CEDUC-Caicó/RN em obediência aos parâmetros fixados no SINASE, impondo-se em desfavor dos representados as sanções legalmente previstas."*;

A pretensão ministerial foi integralmente acolhida por Vossa Excelência, fato que alcançou grande repercussão em todo o Estado do Rio Grande do Norte, inclusive em âmbito nacional, sendo certo que atualmente a questão da superlotação foi superada no CEDUC-Caicó/RN não sendo mais permitido transferências de reeducandos sem prévia autorização judicial nem a internação de adolescentes após o preenchimento da décima oitava vaga (capacidade máxima de internos).

Ademais, a sobredita e inédita decisão judicial produziu indiretamente dois relevantes efeitos, a saber: 1) viabilizou o início do funcionamento do CEDUC-Mossoró/RN que se encontrava totalmente construído e sem nenhum interno há mais de três anos; 2) a observância no Estado do Rio Grande do Norte dos dispositivos legais e normativos que determinam que a execução das medidas sócioeducativas devam ocorrer no seio da comunidade a qual pertence o adolescente infrator mantendo-se seus vínculos afetivos, familiares e sociais, o que se deu com a transferência dos reeducandos do Oeste Potiguar para o CEDUC-Mossoró/RN.

Registre-se ainda, que à época drástica foi a redução de conflitos e evasões envolvendo os internos do CEDUC-Caicó/RN o que foi verificado nas inspeções ministeriais mensais.

Tais ponderações encontram firme e inquestionável suporte no relatório confeccionado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte após a realização no período de 07 a 09 de fevereiro de 2011 de inspeções nos Centros Educacionais (CEDUC) de Paramirim, Mossoró e Caicó, tendo o relatório concluído de forma satisfatória no tocante às condições do CEDUC-Caicó.

O Relatório de Inspeção nº 12.048/11, constatou que o prédio em que está localizado o CEDUC-Caicó apresentava boas condições, não sofre com graves problemas

estruturais, toda a área administrativa encontrava-se em bom estado de conservação e os alojamentos dos internos com "*bom padrão de higiene e conservação*". Também consignou o relatório que o CEDUC-Caicó contava com 54 servidores, sendo destes 09(nove) agentes educacionais e 21 educadores e que este número era adequado às necessidades da Unidade.

No tocante às atividades desenvolvidas, o mencionado Relatório de inspeção ainda atestava que o CEDUC-Caicó "*vem realizando um ótimo trabalho na promoção da iniciação profissional, educação e inserção ou reinserção social dos adolescentes.*" Por fim, concluiu o Relatório que **"*o CEDUC de Caicó surge como uma amostra do que pode ser efetivamente realizado mesmo com carência de recursos, devendo ser seguido como exemplo de um Centro funcional a ser utilizado como parâmetro para os outros dois*."**;**

Assim, pode-se verificar que todas as deficiências e irregularidades informadas no momento da instauração do Procedimento Preparatório, posteriormente convertido no ICP nº 09/09-1ª PJCC e constatadas nas inspeções realizadas durante a tramitação encontravam-se efetivamente sanadas no início de 2011.

Mais uma vez saliente-se que o sobredito Relatório de inspeção não deixava margem a qualquer outra interpretação senão de que o CEDUC-Caicó se apresentava como modelo a ser seguido pelas demais Unidades de atendimento socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte. De uma análise do Relatório pode-se vislumbrar que tanto as más condições estruturais e de higiene do CEDUC-Caicó quanto o problema da superlotação dos alojamentos não mais persistiam.

O CEDUC-Caicó então contava com uma estrutura física necessária ao atendimento eficaz dos adolescente ali internados, apresentando condições adequadas de higiene e segurança, espaços adequados para a realização das atividades a serem desenvolvidas, respeitando o número máximo de internações possíveis à luz dos parâmetros fixados pelo SINASE.

Deste modo, considerando o exposto, precipuamente o insuspeito relatório de inspeção confeccionado pela Corregedoria do TJRN e em face do desaparecimento das irregularidades constatadas quando da instauração do Procedimento promovemos o seu arquivamento, devidamente remetido no dia 10 de maio de 2011 à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, tendo o mencionado Colegiado acolhido o pleito e consequentemente homologado o arquivamento do procedimento extrajudicial.

Posteriormente, no dia 19 de maio de 2011, recebemos no Gabinete da 1ª PJCC, o expediente nº 280/2011-CG/PGJ/RN encaminhando o Relatório Final do Programa Justiça ao Jovem no Estado do RN, confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ após visitas às seis unidades de internação existentes no Estado do RN, nas cidades de Natal, Parnamirim, Mossoró e Caicó, evidenciando o documento que eram satisfatórias as condições do CEDUC-Caicó/RN, o que já havia sido atestado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do RN.

III- DOS FATOS APURADOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO IC Nº 06.2011.00001206-0 (IC nº 27/11) E OS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELA 21ª PmJ DA COMARCA DE NATAL

A partir do segundo semestre de 2011, novos problemas relacionados a disciplina e administração no CEDUC caicoense chamaram a atenção da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó. Aos 06(seis) de setembro daquele ano foi instaurado o IC nº 27/11 (atualmente cadastrado sob o nº 06.2011.00001206-0) objetivando apurar a evasão de sócioeducandos da unidade seridoense destinada à execução de medidas socioeducativas de internação.

Não obstante o acompanhamento, particularmente por intermédio de inspeções ministeriais, realização de audiências e expedição de recomendações à FUNDAC buscando o equacionamento e superação dos problemas, a inércia dos gestores que presidiram desde então a Fundação Estadual terminou por dar ensejo ao agravamento do quadro.

Com efeito, as evasões tornaram-se frequentes e em cada uma delas os danos produzidos na estrutura física da unidade foram de tal monta que se afigura como urgente e inadiável a execução de reparos e reformas no prédio do CEDUC-Caicó, fato inconteste admitido oficialmente até mesmo pela FUNDAC.

É extreme de dúvida que até o momento a Fundac, por nítida e grave ineficiência administrativa, foi incapaz de se articular com o Governo do Estado a fim de definir metas e projetos, bem como garantir recursos, para enfrentamento dessa situação de crise.

Nesse passo, não podemos deixar de registrar que por obra e graça de omissos e desidiosos gestores públicos, o CEDUC-Caicó, que até o início de 2011 era apontado como exemplo a ser seguido pelas demais unidades potiguares destinadas a execução das medidas sócioeducativas de internação, veio a sofrer inequívoco rebaixamento de suas condições físicas, materiais, administrativas e de recursos humanos, até quase ser nivelado as péssimas condições dos CEDUCs Pitimbú e Mossoró.

Com relação as unidades sediadas em Parnamirim e Mossoró, acentue-se que o agravamento dos problemas por elas enfrentados alcançou patamar tão elevado a ponto de a Procuradoria-Geral de Justiça designar especialmente a 21ª Promotoria da Comarca de Natal para efetuar, juntamente com o Centro de Apoio Operacional as Promotorias da Infância e Juventude-CAOPIJ, análise e diagnóstico em todas as unidades socioeducativas do Estado, buscando articular a atuação coordenada e unificada do Parquet Potiguar visando restabelecer o funcionamento do sistema socioeducativo no Estado do Rio Grande do Norte.

A responsabilidade por esse caos é, sem sombra de dúvida, do Poder Executivo estadual, que não tomou qualquer medida para a adequação dos estabelecimentos à lei do Sinase, a despeito de todos os documentos e relatórios que alertavam para as precárias condições das unidades de atendimento do sistema socioeducativo.

Em síntese, a situação enfrentada seria decorrência de uma grave crise de gestão da Fundac, reforçada pela escassez de recursos disponibilizados pelo Estado do Rio Grande do Norte para o adequado funcionamento das unidades de atendimento.

Quanto aos problemas estruturais, constatou-se a ausência de instalações físicas, hidráulicas, elétricas e sanitárias adequadas para o atendimento aos adolescentes, em patente desconformidade com o que estatui a Lei nº 12.594/12. Além disso, as condições físicas dos estabelecimentos facilitam a entrada de entorpecentes e armas, tencionando diversos conflitos entre os adolescentes assistidos. Como consequência dessa situação, a insegurança nas unidades de atendimento aumenta, pondo em risco não só a integridade dos adolescentes, como também a dos próprios servidores.

Ademais, apurou-se a inexistência de plano de manutenção para as unidades de atendimento, reforçando os problemas estruturais já observados, haja vista a falta de manutenção periódica e sistemática nas instalações físicas, elétricas e hidráulicas, ante a necessidade de serviços de recuperação constantes.

No tocante aos materiais necessários ao funcionamento das unidades e ao desenvolvimento de atividades socioeducativas e profissionalizantes, observou-se que suprimentos não são disponibilizados de forma suficiente.

Em suma, a situação é de absoluta precariedade dos serviços e de claro e inescusável descumprimento da legislação que rege o SINASE em relação a todas as unidades, de modo que é impossível, nas condições apresentadas, sequer se pensar em socioeducação ou em medida socioeducativa sendo efetivamente cumprida.

De todo o exposto, a despeito das diversas solicitações e recomendações encaminhadas à Fundac e ao Estado do Rio Grande do Norte, até o momento não foi tomada qualquer providência incisiva, capaz de enfrentar satisfatoriamente a problemática observada.

A discussão acerca da disponibilização de recursos financeiros para a reforma ou reestruturação das unidades e aquisição de materiais para o desenvolvimento das atividades regulares de cada estabelecimento, assim como a contratação de serviços de manutenção das unidades.

Tal debate envolve, além da Fundac, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que, embora conste dotação orçamentária para realização de reformas e ampliação de unidades de atendimento, para manutenção e aquisição de material e para a execução de um Plano de Manutenção Permanente, a fundação tem enfrentado dificuldades para liberação desses recursos junto ao Estado demandado.

Embora possua diversos documentos e planilhas com a previsão de despesas

relativas a material de expediente, como também orçamento para reforma das unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, os recursos, quando liberados, são insuficientes até mesmo para o funcionamento minimamente razoável, sendo impensável, nesse contexto, cogitar-se a reforma dos estabelecimentos ou a execução de um plano de manutenção permanente, haja vista o descaso do Governo do Estado com o sistema socioeducativo.

Destarte, de nada adianta a redistribuição de servidores entre as unidades, com a formação das equipes técnicas, a qualificação e capacitação dos diretores e educadores e a elaboração de um plano de atividades para os socioeducandos, se não forem oferecidas condições estruturais para abrigar os adolescentes e para desenvolver atividades socioeducativas e profissionalizantes no âmbito das unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Diante disso, ante a recorrente omissão do Governo do Estado do Rio Grande do Norte em adotar as providências cabíveis para a solução da problemática observada, resta apenas a via judicial para que sejam determinadas as medidas relacionadas com o CEDUC Caicó, razão pela qual passa-se a expor a precária situação dessa unidade de atendimento.

No que diz respeito especificamente ao CEDUC Caicó, à luz de toda a problemática descrita até o momento, foi elaborado, em 22 de junho de 2012, o Relatório e Parecer Técnico nº 11/2012-21ª PmJ, o qual detecta diversos problemas, não só de ordem estrutural, mas também acerca de qualificação dos servidores e abastecimento da unidade com os suprimentos necessários.

A respeito das deficiências estruturais, vejamos:

> O estado de conservação e de higiene desses espaços são precárias, apresentando paredes com infiltrações com morfos, uma vez que não existem manutenções periódicas na estrutura física e nas instalações hidráulicas e elétricas.
> A rede hidráulica da unidade está totalmente comprometida, apresentando entupimento dos vasos sanitários, apresentando mal cheiro e vazamento dos chuveiros e torneiras, infiltrações nos diversos espaços da unidade, tornando o ambiente insalubre e inutilizável. E a rede elétrica da unidade, sobretudo, dos alojamentos e banheiros dos adolescentes, encontra-se de forma inapropriada, no que diz respeito a localização, a substituição de lâmpadas e interruptores entre outros.
> A **cozinha** é espaço destinado à preparação de refeições diárias para adolescentes e funcionários, sendo desprovido de mobiliário, eletrodomésticos e utensílios de cozinha em quantitativo suficientes para o preparo e armazenamento dos alimentos, não estando totalmente em condições adequadas de higiene ambiental, destacando-se pisos, paredes, bancadas, equipamentos, utensílios e recipientes antigos e danificados; não existe armazenamento e acondicionamento dos alimentos de forma correta; locais muito quentes, pouco arejados que podem ocasionar uma série de problemas; ausência de telas nas janelas e nas portas, facilitando a entrada de

> insetos e a contaminação externa.
> […]
> Os almoxarifados de limpeza e alimentos apresentaram limpeza, conservação, iluminação, ventilação precárias e irregulares, podendo provocar danos à saúde dos adolescentes e funcionários da unidade
> […]
> Pontua-se ainda que na **área verde no entorno da estruturas física** da unidade, principalmente nas proximidades dos alojamentos dos adolescentes, existem lixos e esgoto a céu aberto, em meio ao mato crescido por falta de limpeza, ocasionando a proliferação de insetos, como ratos, baratas, aranhas, escorpiões entre outros, e, consequentemente a propagação de doenças a todos que circulam na unidade.

No tocante à carência de recursos materiais, é possível identificar que:

> Segundo foi informado, este ano o Ceduc Caicó ainda não recebeu **material de expediente,** com exceção dos cartuchos das impressoras que estão sendo abastecidos pela Fundac, os demais os funcionários realizam cotas com recursos próprios, assim como conseguem doações dos comerciantes.
> O material de **higiene pessoal** (shampoo, sabonete, barbeador, creme dental, escova de dentes) para os adolescentes é fornecido de forma regular, mas são limitados e insuficientes; os lençóis e toalhas são fornecidos pela Fundac, e os **vestuários** são trazidos pelos familiares e/ou doações dos funcionários e comunidade.
> […]
> Assim como nas outras unidades de internação provisória e internação destacadas neste Relatório, as instalações físicas do Ceduc Caicó não oferece **segurança** preventiva e ostensiva adequada, seja ela física ou humana, para os adolescentes, familiares e funcionários. A **estrutura física** não dispõe de sistema eletrônico, os muros no entorno da unidade são baixos e sem cercas, o que denotam total insegurança dos infantes e funcionários, permitindo as evasões e entradas de substâncias e objetos ilícitas.
> Informa-se que as evasões dos internos, de acordo com as informações, estão ocorrendo no espaço existente entre a quadra poliesportiva e uma ala dos alojamentos, os adolescentes escalam facilmente o muro e tem acesso a rua central. Outrossim, a existência de cobogós nos alojamentos com acesso a rua tem permitido a entrada de celulares, objetos perfurantes e substâncias ilícitas.

No tocante a aspectos humanos, observa-se a insuficiência de servidores para compor as equipes técnicas, de apoio e de segurança da unidade.

> Em observância a realidade atual, verificou algumas dificuldades no tocante aos recursos humanos, dentre eles, destacam-se:
> • o vice diretor está exercendo interinamente a direção da unidade, não havendo nenhuma sinalização da Fundac acerca da contratação de profissional para o referido cargo; • a equipe multidisciplinar, prevista nas legislações e normativas acerca do
> atendimento socioeducativo, encontra-se em defasagem, isto é, falta

> psicólogo, professores, médico, advogado; número insuficiente de assistente social e pedagogo, prejudicando decisivamente no preenchimento do Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento fundamental para a garantia da equidade do processo socioeducativo; • a ausência de auxiliares de serviços gerais para a higienização e limpeza das instalações físicas da unidade; • a inexistência de capacitação técnica e humana permanente e contínua, em especial relacionado aos direitos humanos, para todos os profissionais e, sobretudo, para os policiais militares.
> […]
> Atualmente, os socioeducadores se distribuem em plantões de 24h por 72h, ficando de três a quatro por turno, de ambos os sexos. Os policiais militares são três por turno para a garantia da segurança patrimonial, dos funcionários e dos adolescentes, na perspectiva de contenção preventiva, respeitando a condição peculiar dos adolescentes privados de liberdade.

Como se pode perceber, é grave a situação observada no CEDUC Caicó, demandando a adoção de providências urgentes, a fim de sanar as deficiências constatadas, sob o risco de a unidade vir a ser interditada pela falta de condições mínimas para funcionamento. Não há, além da socioeducação, condições estruturais que possibilitem a permanência dos adolescentes nos espaços de convivência, diante da ausência de materiais mínimos, como cadeados.

Ademais, a situação constatada, sobretudo pela falta de infraestrutura e, consequentemente, pela ausência de segurança na unidade, além das recorrentes fugas de socioeducandos, pode vir a ser o prelúdio de uma tragédia.

No presente contexto, urge que os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos assumam uma postura pró-ativa, sobretudo o Ministério Público e o Poder Judiciário. Dessa feita, a simples interdição dos estabelecimentos não tem surtido o efeito esperado, haja vista a completa ineficiência do Poder Público, seja por meio da FUNDAC, seja pelo próprio Estado do Rio Grande do Norte, em sanar os problemas historicamente observados no sistema socioeducativo do estado.

A exemplo, tem-se o caso do CEDUC Pitimbu que, muito embora tenha sido interditado por decisão judicial, encontrou-se até bem pouco tempo com as obras paralisadas, prejudicando sobremaneira toda a rede que compõe o sistema, porquanto acaba por sobrecarregar as demais unidades de atendimento, particularmente o CEDUC Caicó.

Por outro lado, a grave ineficiência administrativa, por meio da omissão dos agentes públicos responsáveis, não pode servir de obstáculo a que sejam adotadas as medidas necessárias à garantia do funcionamento minimamente adequado dos Centros Educacionais, especialmente o CEDUC Caicó.

No caso em tela, a situação é ainda mais preocupante em razão de que,

conforme o Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2013, existe dotação financeira para a recuperação, reforma e ampliação de unidade de atendimento do sistema socioeducativo, de acordo com a dotação orçamentária nº 26.202.08.243.2621.13110, no elemento de despesa nº 4490-51 (obras e instalações), na zona 002 e na fonte 100.

De acordo com documentação encaminhada pela Fundac, a reforma do CEDUC Caicó está orçada em R$ 143.132,92 (cento e quarenta e três mil, cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), estando tal despesa prevista em orçamento e devidamente amparada pela dotação acima referenciada. Contudo, a análise detalhada do documento, permite antever que tal recurso ainda não será suficiente para atender às necessidades estruturais da unidade, mas serve de base para a tomada de medidas emergenciais que foram definidas pela própria FUNDAC.

No que tange ao aparelhamento do CEDUC Caicó com material de expediente e equipamentos para a realização de atividades socioeducativas, existe disponibilidade orçamentária em conformidade com a dotação 26.202.08.122.0100.29000 (manutenção e funcionamento), no elemento de despesa nº 3390-30 (material de consumo), na Fonte 100, Zona 001, do OGE 2013.

Com efeito, é injustificável a omissão administrativa no tratamento da questão, olvidando-se os gestores públicos de que a tutela dos interesses de crianças e adolescentes é prioridade absoluta na construção das políticas públicas do Estado brasileiro. No caso, a situação é ainda mais absurda pelo fato de existir previsão no orçamento do estado capaz de garantir a reforma e o aparelhamento do CEDUC Caicó, sem contar o crescente aumento de arrecadação pelo Estado do Rio Grande Norte, conforme noticiado pela imprensa local.

Nesse contexto, urge que o Ministério Público, na condição de legitimado à defesa judicial e extrajudicial de direitos coletivos (*lato sensu*) relativos a crianças e adolescentes, lance mão dos instrumentos jurídicos disponíveis, a fim de salvaguardar interesses extremamente caros à sociedade. Na presente análise, mostra-se como alternativa mais viável, o bloqueio de recursos à conta do Estado, devidamente previstos no OGE 2013, a fim de que, a partir do montante indicado, seja imposta a obrigação de fazer, atinente à reforma do CEDUC Caicó e aquisição de materiais para o funcionamento adequado da unidade.

IV- DOS FATOS RELACIONADOS COM A CARÊNCIA DE MATERIAIS EM TODAS AS UNIDADES DE ATENDIMENTO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: NECESSIDADE DE UM PLANO DE MANUTENÇÃO PERMANENTE

Embora a presente ação esteja centrada nos problemas relacionados com o CEDUC Caicó, a questão atinente à carência de suprimentos nas unidades de atendimento

deve ser enfrentada de maneira globalizada, haja vista que as estimativas de despesas e os procedimentos licitatórios são realizados de modo centralizado, e não por cada unidade.

Isso, é importante destacar, permite que o Poder Público assuma uma posição mais favorável, auferindo vantagens econômicas nas contratações realizadas, mediante a aquisição de grande quantidade de produtos, diferentemente do que ocorreria caso a contratação fosse por cada unidade de atendimento.

Tendo por base essas considerações, é muito mais adequado que a judicialização dessa matéria também ocorra de forma a serem realizados relatórios próprios para cada unidade socioeducativa (apesar de o valor global ser requerido em outra ação, ajuizada pela 21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, a partir da imposição de uma única obrigação de fazer, a ser atribuída à gestão central da Fundac, entidade responsável por administrar os estabelecimentos de execução de medidas socioeducativas em meio fechado e semiliberdade, com a respectiva obrigação de o Estado do Rio Grande do Norte autorizar o dispêndio de recursos financeiros necessários às despesas a seguir listadas) a fim de que os valores possam ser apresentados e, consequentemente, cobrados do Poder Público.

Além da aquisição dos materiais, que devem ser esmiuçados por unidade, é necessária a elaboração de um plano de manutenção permanente das unidades, a fim de que possam ser realizados, de maneira rápida e eficiente, pequenos reparos (elétricos, hidrossanitários, etc) decorrentes do natural desgaste das estruturas físicas.

Além disso, impõe-se o dispêndio de recursos, dentro da mesma rubrica orçamentária, a contratação de serviços terceirizados que garantam a manutenção das unidades de atendimento, sob pena de, em um curto espaço de tempo, as estruturas eventualmente reformadas por força de decisão judicial serem rapidamente deterioradas.

Ocorre, como já destacado, que tais despesas não são autorizadas pelo Governo do Estado, ainda que conste previsão orçamentária e que, em tese, a Fundac possua autonomia financeira para manutenção e funcionamento do sistema socioeducativo no âmbito estadual.

Como se percebe, é injustificável a situação enfrentada pelas unidades de atendimento do sistema socioeducativo no tocante à carência de materiais e equipamentos, haja vista a existência de previsão orçamentária para se garantir o funcionamento e manutenção regular dos estabelecimentos administrados pela Fundac.

Com efeito, ante a omissão administrativa, deve-se impor à entidade responsável a obrigação de adotar as medidas necessárias à contratação de produtos e serviços, conforme o próprio levantamento de despesas realizado pela Fundac, a fim de que, o mais breve possível, possam as unidades serem abastecidas adequadamente com os suprimentos considerados indispensáveis, bem como seja garantida a manutenção permanente

das estruturas e materiais.

V - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, estabelece o art. 227, *caput*, da Constituição Federal que:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir dessa diretriz hermenêutica, infere-se que incumbe ao Estado, ao planejar e executar suas políticas públicas, conferir absoluta prioridade ao tratamento dos interesses relativos a crianças e adolescentes. Trata-se de um dever estatal em relação ao qual não se pode dispor ou simplesmente abandonar.

Para tanto, além de envidar esforços para o planejamento das políticas relacionadas com a matéria, devem os entes públicos disponibilizar recursos suficientes para a execução dos programas desenvolvidos, em prejuízo, se for necessário, de setores secundários, tais como publicidade, comunicação, patrocínios de festas, eventos etc.

Em compasso com a diretriz constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece em seu art. 4º, *caput* e parágrafo único, que:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> **d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.** (*grifo nosso*)

Dessa feita, é inegável que o Poder Público deve, como prioridade, destinar recursos de modo a garantir a proteção da infância e juventude, o que, no caso, corresponde à execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade no âmbito do Estado do

Rio Grande do Norte, conforme repartição de competências definidas na Lei nº 12.594/12[1], ainda mais em situações de absoluto caos, como a atual, que exige intervenção urgente do Estado em várias esferas.

Diante dessas considerações, não pode o Poder Público, seja por meio do Estado do Rio Grande do Norte, seja por intermédio do ente descentralizado Fundac, permanecer reiteradamente omisso diante dos diversos problemas observados no sistema socioeducativo estadual. Ainda mais, cumpre frisar, quando existe dotação orçamentária específica para atender às demandas urgentes da entidade, especialmente no que diz respeito à infraestrutura das unidades e manutenção das mesmas, como também e à aquisição de materiais e equipamentos.

Quanto às condições de infraestrutura das unidades, o parâmetro normativo vigente é a "Norma de Referência do SINASE", a que faz alusão o art. 16, *caput*, da Lei nº 12.594/2012[2].

Nesse contexto, não basta o cumprimento das dimensões mínimas dos espaços. É necessário, em especial, que sejam garantidas condições de habitabilidade das unidades, o que perpassa, necessariamente, pela adequação estrutural das unidades e o desenvolvimento de um plano de manutenção.

Reforçando a necessidade de higidez dos ambientes das unidades, o art. 94, VII, da Lei nº 8.069/90, estatui que

> Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:
> […]
> VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

Ato contínuo, a aquisição de materiais de expediente para o desenvolvimento de atividades artísticas, culturais, esportivas e profissionalizantes também se impõe para a concretização do que dispõe o art. 94, incisos VIII a XI, da Lei nº 8.069/90:

> Art. 94. [...]
>
> VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
> IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e

1 Art. 4º Compete aos Estados:
[…]
III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

2 Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

> farmacêuticos;
> X - propiciar escolarização e profissionalização;
> XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

Isto é, para salvaguardar os interesses dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, é necessário que nas unidades de atendimento lhe sejam garantidas condições de saúde e higiene, bem como para a prática de atividades esportivas, artísticas, culturais e profissionalizantes.

Dessa feita, a primeira etapa (mas não a única) consiste em abastecer os estabelecimentos com os recursos materiais necessários ao desenvolvimento dessas atividades. Sem isso, as medidas acordadas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre Ministério Público e Fundac, tais como elaboração de projetos socioeducativos, composição e qualificação de equipes técnicas, não surtirão o efeito esperado.

Inclusive, a Fundac, em cumprimento à cláusula vigésima do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2013, já encaminhou ao Ministério Público, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça de Natal/RN, plano de atividades socioeducativas a serem desempenhadas no ambiente das unidades.

Perceba-se que nas unidades há a previsão para a prática de esportes, oficinas de arte, música e pintura, atividades pedagógicas e profissionalizantes. Ou seja, uma série de atividades que permitem se falar, efetivamente, em socioeducação no ambiente das unidades de atendimento.

Contudo, como será possível executar esse plano sem os recursos necessários para aquisição dos materiais, adequação física das unidades e manutenção periódica das mesmas?

Neste diapasão, a pretensão ora deduzida visa impor aos entes demandados, especialmente a Fundac, a obrigação de realizar as contratações necessárias para a execução da reforma do Ceduc Caicó, bem como a aquisição dos materiais contidos nas planilhas apresentadas pela própria Fundac, tudo de acordo com as regras que disciplinam a contratação por parte do Poder Público. Assim, tratando-se de pleito cujo pedido mediato constitui obrigação de fazer, é imperativa a observância do art. 461 do CPC.

> Art. 461. **Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação** ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
>
> § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado

> prático correspondente.
> § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).
> **§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu.** A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
> **§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.**
> **§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias**, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.
> § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.
>
> (grifos nossos)

Contudo, para o cumprimento da obrigação imposta, é necessário garantir o repasse de recursos, já previstos no orçamento do Estado do Rio Grande do Norte, para que a Fundac possa, dentro de prazo razoável, executar a reforma do Ceduc Caicó e regularizar o abastecimento das unidades com materiais de expediente, equipamentos eletrônicos e outros instrumentos necessários à consecução das atividades pedagógicas, artísticas, culturais, esportivas e profissionalizantes, como também, por fim, desenvolver e executar plano de manutenção periódica.

Nesta senda, os tribunais pátrios, em especial o Superior Tribunal de Justiça – STJ, já vêm se manifestando pela possibilidade de bloqueio de recursos públicos, a fim de garantir a execução de políticas necessárias ao cumprimento de obrigações legais e constitucionais dos entes públicos, sobretudo quando se trata da tutela de interesses coletivos (*lato sensu*) e da garantia da dignidade da pessoa humana, alicerce de toda a ordem jurídica. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) E BLOQUEIO DE VALORES. MEDIDAS EXECUTIVAS DE APOIO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO.
> 1. Sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que é possível a fixação de astreintes contra a Fazenda Pública, não ficando afastada sua necessidade

com a determinação judicial de bloqueio de valores.
2. Fixação de multa diária e bloqueio de valores do erário são medidas de apoio inerentes ao procedimento executivo, cujo objetivo precípuo é garantir a obtenção mais pronta possível do bem da vida que se busca com o provimento judicial.
3. A adequação de imposição de astreintes ou de bloqueio de verbas, bem como a eventual necessidade de cumulação das duas medidas, depende da aferição da eficácia autônoma (ou mesmo em conjunto) dos institutos no caso concreto, sendo ambos cabíveis, em tese, contra o Poder Público, tudo na forma do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.
4. Na espécie, a origem entendeu que o bloqueio de valores públicos seria mais eficiente do que a cominação de multa diária, isto à luz de aspectos fático-probatórios ligados à realidade dos autos. Reverter esta premissa importaria em inobservância da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
5. Tendo em conta que uma ou outra medida estão legalmente previstas como meios de coagir o devedor a cumprir a obrigação específica imposta judicialmente, não há que se cogitar de ofensa ao art. 461, § 4º, do CPC.
6. Recurso especial não provido.
(REsp nº 830417/RS. Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª Turma. Dje: 06/10/2010.) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MENOR CARENTE. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. VIABILIDADE. ARTIGO 461, §5º, DO CPC.
1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de menor carente, ante o disposto nos artigos 11, 201, V, e 208, VI e VII, da Lei 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (REsp 688.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 17.08.06).
2. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.
3. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
4. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
5. As medidas previstas no § 5º do artigo 461 do CPC foram antecedidas

> **da expressão "tais como", o que denota o caráter não exauriente da enumeração.**
> **6. Não obstante o seqüestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida.**
> 7. Recurso especial improvido.

No caso presente, além de se impor aos entes públicos responsáveis a adequação dos serviços e da estrutura das unidades de atendimento em concordância com o que dispõe o Sinase, o bloqueio de valores também é medida que se impõe a fim de salvaguardar a vida e a integridade física diante da patente insegurança da unidade do Ceduc Caicó, de acordo com os fatos relatados.

À semelhança do que ora se requer, o juízo da Vara da Infância e Juventude de Parnamirim já determinou o bloqueio de R$ 841.019,71 (oitocentos e quarenta e um mil e dezenove reais e setenta e um centavos) da conta única do Estado, a fim de garantir a continuidade da reforma do Ceduc Pitimbu, como também o juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN para reforma do Ciad Natal.

Ademais, no caso presente, o recorrente argumento de que o Estado carece de recursos para o cumprimento de decisões voltadas à concretização de políticas públicas, tais como as pretensões ora deduzidas, sequer pode ser invocado pelos entes réus, haja vista que existe previsão orçamentária para execução das obras e serviços, bem como para aquisição de materiais necessários ao funcionamento das unidades de atendimento.

É importante destacar também que o Estado do Rio Grande do Norte vem batendo recordes de arrecadação, o que não justifica o absoluto estado de letargia com a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Ainda que assim não fosse, a proteção dos interesses da criança e do adolescente estão sob o mandamento constitucional da prioridade absoluta, de modo que ao Poder Público não cabe se esquivar de suas obrigações legais e constitucionais sob o argumento da “reserva do possível”.

Dalmo de Abreu Dalari[3], ao comentar o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim se posiciona:

> […] a tradicional desculpa de “falta de verba” para a criação e manutenção dos serviços não poderá ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a

3 **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 28.

prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso concreto, como se teve o cuidado de demonstrar, as despesas ora relatadas já constam no Orçamento Geral do Estado para as obrigações da Fundac, o que, a princípio, minimiza eventual debate acerca da "reserva do possível". Dessa feita, o imediato bloqueio de valores é medida que se impõe, a fim de garantir a execução da reforma do Ceduc Caicó, aquisição de materiais e contratação de serviços de manutenção permanente para todas as unidades.

VI- DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A fim de conferir efetividade às decisões judiciais, elidindo o risco de perecimento do bem material objeto da pretensão deduzida em juízo, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de que, uma vez atendidos determinados requisitos, possa o magistrado conceder tutela de urgência para o cumprimento imediato de medida que não possa aguardar a decisão final do órgão jurisdicional.

Nessa toada, o retrocitado art. 461, §3º, do CPC, prevê que:

> Art. 461 […]
> § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu.

A redação do aludido dispositivo está em consonância com o art. 273, *caput* e inciso I, do CPC[4] e, mais precisamente, com o art. 213, *caput* e §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente[5].

A partir desses dispositivos legais, pode-se concluir que é possível ao juiz, liminarmente, conceder medida cautelar ou antecipatória, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) a relevância do fundamento da demanda, com a prova de verossimilhança das alegações e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange ao primeiro requisito, a documentação que instrui a presente ação, fruto de um trabalho de investigação por parte do Ministério Público, revela, de maneira

---

4 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

5 Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

pormenorizada, a realidade das unidades de atendimento do sistema socioeducativo, especialmente do Ceduc Caicó.

Quanto a esse estabelecimento, as principais carências foram relatadas no relatório e parecer técnico produzido, bem como no documento interinstitucional elaborado. Outrossim, no relatório relativo ao Ceduc Caicó, constam outras informações a respeito dos problemas de infraestrutura e de abastecimento da unidade.

Com efeito, a situação caótica observada revela reiteradas violações aos interesses coletivos de crianças e adolescentes, sobretudo quanto ao desrespeito ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta e, em particular, à dignidade humana no interior dos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas.

Quanto ao segundo requisito, tem-se que a não concessão de medida liminar irá por agravar a situação observada nas unidades de atendimento, em especial do Ceduc Caicó, permitindo-se que, além de fugas recorrentes, haja a morte de adolescentes (como verificado recentemente no CEDUC Nazaré, em Natal), em virtude da falta de estrutura e de segurança do estabelecimento.

Destarte, uma vez atendidos os requisitos legais, impõe-se a concessão de medida liminar para, inicialmente, bloquear valores da conta do Estado do Rio Grande do Norte no montante de: **R$ 143.132,92 (cento e quarenta e três mil, cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos)**, para reforma do Ceduc Caicó, de acordo com a **dotação orçamentária nº 26.202.08.243.2621.13110, no elemento de despesa nº 4490-51 (obras e instalações), na zona 002 e na fonte 100**.

Esses bloqueios iniciais têm por base planilhas elaboradas pela própria Fundac, órgão gestor e responsável pela execução das medidas socioeducativas, de modo que não se trata de ingerência do Poder Judiciário na atividade executiva, mas simplesmente a determinação do cumprimento de obrigações legais e inescusáveis reconhecidas pela administração pública.

Ao mesmo tempo, também em sede liminar, impor à Fundac a obrigação de elaborar um plano para execução das medidas requeridas e, em seguida, adotar todas as providências administrativas necessárias ao processo de contratação – compra de materiais e serviços de manutenção para todas as unidades de atendimento – como também para a reforma do Ceduc Caicó.

VII- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

a) a Concessão de medida liminar, *inaudita altera parte,* ou após oitiva dos entes réus, para:

a.1) Bloquear recursos à conta do Estado do Rio Grande do Norte, a princípio, no montante de **R$ 143.132,92 (cento e quarenta e três mil, cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos),** de acordo com a dotação orçamentária nº 26.202.08.243.2621.13110, no elemento de despesa nº 4490-51 (obras e instalações), na zona 002 e na fonte 100, a fim de garantir a reforma do CEDUC Caicó, além da execução de plano de manutenção permanente, tudo em conformidade com as planilhas apresentadas pela própria Fundac;

a.2) Impor à Fundac a obrigação de apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano para o cumprimento das medidas elencadas no item a.1, detalhando o prazo necessário para execução dessas providências, bem como informando se o valor inicialmente bloqueado é suficiente ao cumprimento dessas obrigações ou de outras não contempladas nas planilhas apresentadas pela Fundac;

a.3) Caso o valor não seja suficiente, que esse juízo determine o bloqueio complementar de recursos, a fim de garantir a executividade das obrigações ora requeridas, de acordo com as informações prestadas pela própria Fundac;

a.4) Em seguida, determinar que a Fundac cumpra as obrigações requeridas, nos moldes apresentados no plano de cumprimento a que se refere o item a.2, com a observância dos prazos estabelecidos por este juízo;

a.5) A intimação dos entes réus, bem como a intimação pessoal da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e do Diretor-Presidente da Fundac, para cumprirem a decisão que conceder a tutela de urgência acima requerida, sob pena de aplicação de multa, sugerindo-se a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, tanto a cada ente demandado, como à pessoa de seu dirigente (Governadora e Diretor-Presidente);

b) Que os entes demandados sejam citados para que, querendo, ofereçam, no prazo legal, resposta à presente ação;

c) Em sede definitiva, a confirmação da medida liminar concedida para:

c.1) Condenar o Estado do Rio Grande do Norte a disponibilizar o valor de **R$ 143.132,92 (cento e quarenta e três mil, cento e trinta e dois reais e noventa e dois centavos),** ou de outro valor a ser apurado em perícia judicial, a depender das necessidades demonstradas pela unidade de atendimento, mas que

não foram incluídas no orçamento apresentado pela FUNDAC para reforma do CEDUC Caicó, tudo em conformidade com as respectivas dotações orçamentárias.

c.2) Além disso, condenar a FUNDAC à obrigação de adotar as medidas necessárias à contratação de materiais e serviços para abastecer as unidades de atendimento do sistema socioeducativo, bem como a elaboração e execução de um plano de manutenção permanente para todas as unidades, além da contratação de serviços para reforma do CEDUC Caicó;

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e neste rito processual, em especial prova pericial, testemunhal e outras que se mostrarem pertinentes, pugnando, desde logo, pela juntada da documentação anexa, para que possa instruir a presente demanda.

Dá-se à causa, em atendimento ao disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de **R$ 143.132,92**.

Pede deferimento.

Caicó/RN, 05 de julho de 2013.

VICENTE ELÍSIO DE OLIVEIRA NETO
1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó